



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP  
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

### LEI MUNICIPAL Nº 4.834, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

*-Dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos no Município de Tatuí e dá outras providências.*

**JOSÉ MANOEL CORREA COELHO - MANÚ**, Prefeito do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I DA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 1º** Os serviços de remoção e guarda de veículos que cometerem infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro no Município de Tatuí, que estiverem em situação irregular, ou ainda a juízo da autoridade competente, reger-se-ão por esta Lei e por normas complementares expedidas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Tatuí.

**§ 1º** Os serviços de que trata a presente Lei serão outorgados por concessão à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, mediante licitação na modalidade “concorrência”.

**§ 2º** As normas complementares referidas no *caput* referir-se-ão, exclusivamente, à dinâmica da aplicação desta Lei no que se refere à operação dos serviços visando o seu aperfeiçoamento.

**Art. 2º** A operação do sistema consiste:

**I-** Na remoção de veículos apreendidos através da utilização de reboques de propriedade da concessionária;

**II-** Na guarda em pátio de recolhimento ou área destinada para esse fim, onde o veículo permanecerá até a liberação ou transferência para outro local; e

**III-** Na liberação dos veículos infratores com apoio de agentes do poder concedente e de órgãos e instituições governamentais afins.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP  
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

### **LEI MUNICIPAL Nº 4.834, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**Art. 3º** Os veículos recolhidos deverão permanecer em local apropriado com instalações previamente aprovadas pelo Departamento de Trânsito, de propriedade da concessionária ou por este locado, ficando sob sua guarda e responsabilidade até que sejam liberados por determinação da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O recolhimento e a liberação dos veículos recolhidos serão precedidos de autorização da Autoridade Municipal de Trânsito e do Delegado de Polícia da Circunscrição Regional de Trânsito do Município - CIRETRAN, em conformidade com as suas respectivas competências.

**Art. 4º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I-** Remoção: o transporte de veículo apreendido executado pela concessionária mediante determinação da autoridade competente, do local em que se encontra no momento da determinação até o local destinado para sua guarda;

**II-** Recolhimento: o depósito de veículo em área de propriedade da concessionária ou locada para esse fim destinado à guarda do veículo removido;

**III-** Estadia: o tempo de permanência no local destinado para esse fim decorrido entre o dia do recolhimento do veículo e o dia de sua efetiva liberação; e

**IV-** Pátio: local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito de veículos apreendidos, devendo localizar-se no território do Município de Tatuí.

**Art. 5º** O pátio de recolhimento de veículos deverá possuir:

**I-** Capacidade não inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de área;

**II-** Preparação adequada do solo com nivelamento e compactação com brita ou material compatível;

**III-** Muro circundando o terreno;

**IV-** Instalação para administração, controle e segurança;

**V-** Iluminação para melhoria da segurança noturna; e

**VI-** escoamento e destino correto das águas pluviais;



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP  
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

### **LEI MUNICIPAL Nº 4.834, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade da concessionária, desde o momento de remoção e durante o período em que estiver recolhido, qualquer dano provocado ao veículo, salvo as deteriorações do tempo.

**Art. 6º** São procedimentos obrigatórios de operação da concessionária:

**I-** Manter os serviços em funcionamento 24 horas, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

**II-** Realizar a remoção somente após a autoridade de trânsito autorizar a remoção, com a autuação do infrator;

**III-** Manter cadastro completo dos veículos recolhidos; e

**IV-** Liberar o veículo somente após a apresentação do ato liberatório expedido pela autoridade competente e do pagamento das despesas relativas à remoção e estadia.

### **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO**

**Art. 7º** O serviço público de concessão previsto nesta lei, será realizado pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por conveniência do serviço público, por igual período.

### **CAPÍTULO III DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

**Art. 8º** Incumbe ao poder concedente:

**I-** Regular o serviço, gerenciá-lo e fiscalizá-lo permanentemente;

**II-** Assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

**III-** Aplicar penalidades regulamentares e contratuais, após prévio processo assegurado a defesa do concessionário;

**IV-** Declarar a extinção da concessão nos casos previstos em lei;

**V-** Homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias; e



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP  
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

### **LEI MUNICIPAL Nº 4.834, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**VI-** Fixar a tarifa dos serviços concedidos.

**Art. 9º** No exercício da fiscalização do poder concedente, deverá a concessionária permitir o acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

#### **CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

**Art. 10** Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, a concessionária fica obrigada a:

**I-** Prestar serviço adequado assim entendido o prestado com regularidade, continuidade e igualdade de tratamento dos usuários e modicidade nas tarifas;

**II-** Cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas da concessão;

**III-** Facilitar o exercício da fiscalização pelo poder concedente;

**IV-** Cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Departamento de Trânsito;

**V -** Submeter-se à fiscalização pelo poder concedente;

**VI-** Manter, sob suas expensas, durante todo tempo da concessão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade; e

**VII-** Ter controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

**Parágrafo único.** A Concessionária não manterá qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado à guarda e depósito de veículos, ou mesmo anexa ao estabelecimento, sob pena de rescisão irrevogável da permissão ou concessão.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP  
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

### LEI MUNICIPAL Nº 4.834, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

#### CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA E RECEITAS DO SISTEMA

**Art. 11** Os serviços de que trata a presente Lei será remunerado pelos proprietários ou possuidores de veículos notificados e/ou apreendidos por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro mediante o pagamento de tarifa fixada nos termos da melhor proposta obtida no processo licitatório para outorga da concessão, baseando-se nos valores máximos fixados na Tabela “C”, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN/SP, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo anualmente.

**Art. 12** As viaturas das polícias civil e militar, do corpo de bombeiros e os veículos oficiais pertencentes ao Município de Tatuí serão atendidos, quando necessário, sem a cobrança de tarifa.

**Art. 13** Caberá ao Município de Tatuí, pela outorga da concessão, o mínimo de 5% (cinco por cento) da arrecadação mensal bruta, ficando a concessionária como fiel depositária das importâncias pertencentes ao Município até a data do efetivo pagamento mensal.

**Parágrafo único.** A receita referida no *caput* será aplicada pelo Município preferencialmente em programas relacionados ao sistema de trânsito.

#### TÍTULO II DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS CAPÍTULO I DOS VEÍCULOS

**Art. 14** A concessionária deverá apresentar anualmente ao poder concedente comprovação de regularidade fiscal, apólice de seguro vigente e certificado técnico dos caminhões-guincho expedido pelo INMETRO que ateste a capacidade operacional dos equipamentos.

**Art. 15** A idade dos veículos-reboques utilizados na operação dos serviços não poderá ser superior a 5 (cinco) anos para veículos até 4 (quatro) toneladas de peso operacional e não superior a 10 (dez) anos para caminhões acima de 4 (quatro) toneladas de peso operacional.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP  
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

### LEI MUNICIPAL Nº 4.834, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

#### CAPITULO II DA FISCALIZAÇÃO E DA RESCISÃO

**Art. 16** Incumbe ao Departamento de Trânsito enquanto órgão executivo municipal de trânsito, a fiscalização dos serviços previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O poder concedente poderá contar com o apoio de órgãos e instituições governamentais afins para a fiscalização cooperativa dos serviços visando o aperfeiçoamento da dinâmica do exercício do poder de polícia administrativa.

**Art. 17** Na hipótese de descumprimento de qualquer disposição desta Lei por parte da concessionária, o contrato administrativo será rescindido de pleno direito, sem gerar qualquer ônus ao poder concedente, salvo nos casos previstos em lei e no processo licitatório.

#### TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS GERAIS CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** Para os casos não previstos nesta Lei, aplicar-se-á as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

**Art. 19** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando a cooperação técnica, material, administrativa e operacional, para a implantação do pátio unificado, delegando competências estaduais de remoção, recolha, guarda e depósito de veículos localizados e/ou apreendidos, em decorrência de procedimento de polícia judiciária ou por infração de trânsito, disciplinando as atividades previstas no artigo 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 20** O Órgão Apreensor no prazo de 10 (dez) dias notificará por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de 20 (vinte dias), a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

§ 1º Não atendida a notificação por via postal, o proprietário do veículo será notificado por edital, divulgado pelo órgão apreensor em suas dependências, na página da internet, e publicado duas vezes consecutivas em jornal local de grande circulação, para fins de regularização e liberação do bem, do qual constará:



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP  
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

### **LEI MUNICIPAL Nº 4.834, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.**

a) o nome ou designação da pessoa que figurar licença como proprietário do veículo;

b) os números da placa e do chassi, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

**Art. 21** Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior e decorridos 90 (noventa dias) da remoção apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º Do produto arrecadado com a realização do leilão, terão prioridade para pagamento as seguintes despesas:

I– Serviços de remoção e guarda do veículo e comissão do leiloeiro;

II– Multas, tributos, encargos legais e taxas devidas; e

III– Despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§ 2º O saldo restante, se houver, será recolhido no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo ou de seu representante legal.

§ 3º O valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado pela concessionária, deverão constar, juntamente com sua forma de atualização e revisão, do competente edital de licitação.

§ 4º O Departamento de Trânsito conjuntamente com a Secretaria de Administração, caberá a promoção e execução do leilão, podendo inclusive autorizar a venda através do leilão da CIRETRAN local.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP  
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

### **LEI MUNICIPAL Nº 4.834, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**Art. 22** Em caso de apreensão de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 23** Fica autorizado a Secretaria de Administração em conjunto com o Departamento de Trânsito, em caráter excepcional e transitório, até a realização do competente procedimento licitatório, celebrar termo de credenciamento com empresas para a prestação dos serviços de remoção e guarda de veículos.

**Parágrafo único.** O prazo do chamamento a que alude este artigo não pode ser superior a 1 (um) ano, sendo que os termos do chamamento deverão obedecer as determinações desta lei bem como do edital de chamamento.

**Art. 24** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Tatuí, 07 de Fevereiro de 2014.

**JOSÉ MANOEL CORREA COELHO - MANÚ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 07/02/2014.  
Neiva de Barros Oliveira

**(Ofício nº 012/2014, da Câmara Municipal de Tatuí).**